



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CABA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 1.011/94

João Pessoa, 23 de novembro de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 96/94 de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que Dispõe sobre os serviços auxiliares nos órgãos de administração do Ministério Público, cria cargos no Quadro de Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor CÍCERO LUCENA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CABA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 144/94

PROJETO DE LEI Nº 96/94

Dispõe sobre os serviços auxiliares nos órgãos de administração do Ministério Público, cria cargos no Quadro de Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os Serviços auxiliares das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, que terão sua organização através da Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, serão desempenhados por servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 2º - Servirão, em cada Procuradoria e Promotoria de Justiça, 02 (dois) Oficiais de Promotoria, podendo, em Promotorias Especializadas, atuar número maior desses servidores, bem como servidores de outra categoria, se assim o exigir o volume do serviço.

Art. 3º - Os cargos efetivos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público a que se refere o Anexo I da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, são acrescido dos seguintes quantitativos:

Técnico de Promotoria, símbolo MP-SAAF-101:34 (trinta e quatro)

Oficial de Promotoria II, símbolo MP-SAAF-103:18 (dezoito).

Parágrafo Único - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre as vagas existentes no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, distribuindo-as na Procuradoria-Geral de Justiça e nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, no âmbito do Estado.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700/93, os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

¶ **Parágrafo Único** - Ao cargo de Assessor de Cerimonial da Procuradoria-Geral de Justiça constante do Anexo a que se refere o caput aplica-se o disposto no parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 5.700/93, devendo suas funções ser estabelecidas me diante Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º - O cargo de Chefe de Divisão de Transportes e Veículos, Símbolo MP-NAAD-703 do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público fica transformado em cargo de Coordenador de Transportes e Veículos, Símbolo MP-NEAD-618, com as atribuições atuais.

○ **Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão ã conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revo- gadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa
23 de novembro de 1994.


GILVAN FREIRE
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitacio Pessoa

ANEXO UNICO

MINISTERIO PUBLICO

Quadro de servidores Auxiliares

Cargo de provimento em Comissao

Grupo Operacional: Nivel de Execucao Administrativa

Simbolo: MP-NEAD-688

No. de Cargos	Denominacao	Simbolo	Vencimento Basico (em R\$)
01	Coordenador de transportes e Veiculos	MP-NEAD-618	355,87
TOTAL DE CARGOS:			01 (HUM)

Grupo Ocupacional: Nivel de Apoio Administrativo

Simbolo: MP - NAAD - 788

No. de Cargos	Denominacao	Simbolo	Vencimento Basico (em R\$)
01	Chefe de Divisao de Empresas	MP-NAAD-783	243,37
05	Assessor de Apoio Administrativo	MP-NAAD-786	
01	Motorista de Representacao do Corregedor-Geral	MP-NAAD-711	85,88
01	Motorista de Representacao do Chefe de Gabinete da P.G.J	MP-NAAD-712	
01	Motorista de Representacao do Secretario Geral da P.G.J	MP-NAAD-713	
01	Assessor de Cerimonial da P.G.J	MP-NAAD-714	243,37
TOTAL DE CARGOS :			18 (DEZ)

ANEXO UNICO

MINISTERIO PUBLICO
Quadro de servidores Auxiliares
Cargo de provimento em Comissao
Grupo de Provimento em Comissao
Grupo Ocupacional: Nivel de Execucao Administrativa
Simbolo: MP-MFAD-600

Grupo Operacional: Nivel de Execucao Administrativa
Simbolo: MP-MFAD-600

No. de Cargos	Denominacao	Simbolo	Vencimento Basico (em R\$)
01	Coordenador de Atendimento e Orientacao ao Consumidor	MP-MFAD-616	355,07
01	Coordenador de Fiscalizacao do PROCON	MP-MFAD-617	
TOTAL DE CARGOS:			02 (DOIS)

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 05 de 1994
ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Presidente



Ofício/CPGJ/nº 050/94

João Pessoa, 23 de maio de 1994.

Ao Secretário Legislativo

Em 23 maio 1994

Itapuan Botto Targino
Secretário Geral

A Direção de Assistência ao Plenário

Senhor Presidente:

Em 23 maio 1994

Secretário Legislativo

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência dois Projetos de Lei, com as respectivas justificativas, o fazendo com fundamento no art. 63 da Constituição Estadual e após aprovação de ambos pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, (art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público-Pb).

Cuida um dos Projetos acerca da transferência do Programa Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON) para a Procuradoria-Geral de Justiça, como determinam as disposições transitórias da Carta Política Estadual; o outro trata sobre os serviços auxiliares nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, além de dispor sobre a criação de cargos no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 05 1994
Diretor da Ass. ao Plenário

Ao Exmº. Sr.

Deputado GILVAN FREIRE

DD. Presidente da Assembleia Legislativa

NESTA/

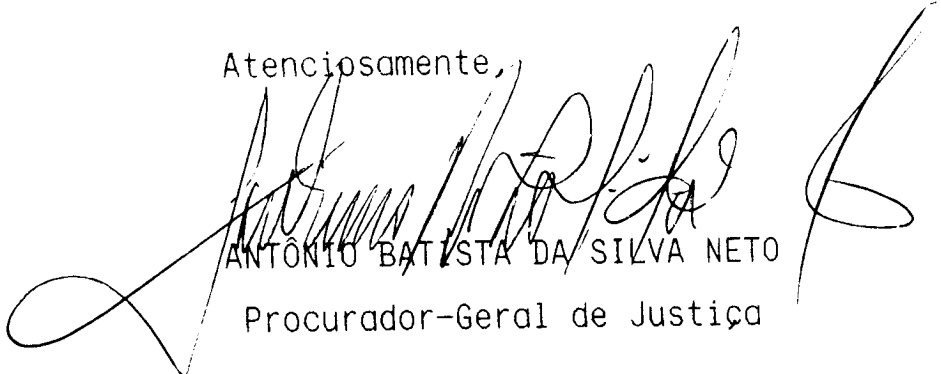


ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Confiantes na apreciação das proposições ora encaminhadas, agradecemos desde já a Vossa Excelência e digníssimos pares, externando-lhes protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO

Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 6/94



Dispõe sobre os serviços auxiliares nos órgãos de administração do Ministério Público, cria cargos no Quadro de Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

Art. 1º - Os serviços auxiliares das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, que terão sua organização através de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, serão desempenhados por servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 2º - Servirão, em cada Procuradoria e Promotoria de Justiça, 02 (dois) Oficiais de Promotoria, podendo, em Promotorias Especializadas, atuar número maior desses servidores, bem como servidores de outra categoria, se assim o exigir o volume do serviço.

* Art. 3º - Os cargos do Quadro de Serviços



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Auxiliares do Ministério Público a que se refere o Anexo I da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, são acrescidos dos seguintes quantitativos:

Símbolo MP-SAAF-101	34 (trinta e quatro)
Símbolo MP-SAAF-103	50 (cinquenta)
Símbolo MP-SAAF-105	13 (treze)
Símbolo MP-SAAF-106	10 (dez)
Símbolo MP-SAAF-107	08 (oito)

Parágrafo Único - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre as vagas existentes no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, distribuindo-as na Procuradoria-Geral de Justiça e nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, no âmbito do Estado.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700/93, os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - Ao cargo de Assessor de Cerimonial da Procuradoria-Geral de Justiça constante do Anexo a que se refere o caput aplica-se o disposto no parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 5.700/93, devendo suas funções ser estabelecidas mediante Resolução do Colégio de



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



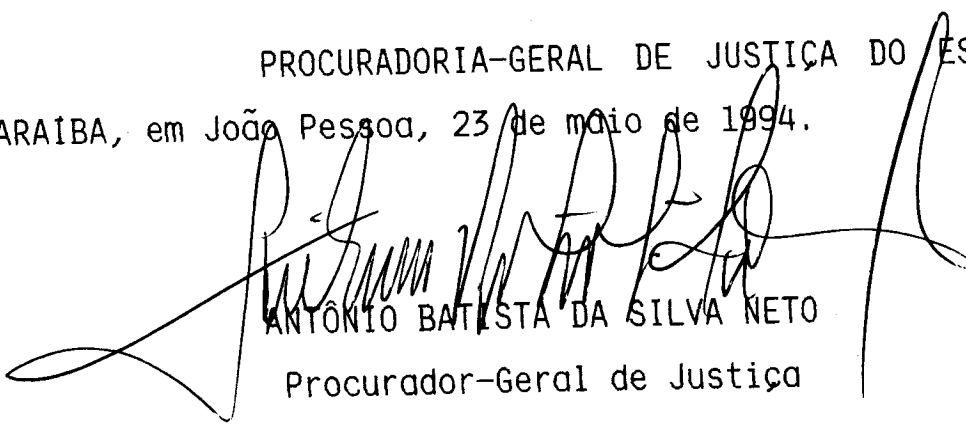
Procuradores de Justiça.

Art. 5º - O cargo de Chefe de Divisão de Transportes e Veículos, Símbolo MP-NAAD-703 do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público fica transformado em cargo de Coordenador de Transportes e Veículos, Símbolo MP-NEAD-618, com as atribuições atuais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 1994.


ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO

Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Quadro de Serviços Auxiliares

Cargo de Provisão em Comissão

Grupo Ocupacional: Nível de Execução Administrativa			
Símbolo: MP-NEAD-600			
Nº de Cargos	Denominação	Símbolo	Vencimento Básico (em URV)
01	Coordenador de Transportes e Veículos	MP-NEAD-618	268,51
TOTAL DE CARGOS :			01 (HUM)

Grupo Ocupacional: Nível de Apoio Administrativo			
Símbolo: MP - NAAD - 700			
Nº de Cargos	Denominação	Símbolo	Vencimento Básico (em URV)
01	Chefe de Divisão de Compras	MP-NAAD-703	193,32
05	Assessor de Apoio Administrativo	MP-NAAD-706	
01	Motorista de Representação do Corregedor-Geral	MP-NAAD-711	65,00
01	Motorista de Representação do Chefe de Gabinete da P.G.J.	MP-NAAD-712	
01	Motorista de Representação do Secretário Geral da P.G.J.	MP-NAAD-713	
01	Assessor de Cerimonial da P.G.J.	MP-NAAD-714	193,32
TOTAL DE CARGOS :			10 (DEZ)



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa, exatamente, dispor sobre a matéria contida nos arts. 28 e 32 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), na parte em que se referem aos serviços auxiliares dos órgãos de administração do Ministério Público, quais sejam as Procuradorias de Justiça e as Promotorias de Justiça.

Não é preciso se deter em maiores observações para se constatar o papel múltiplo e bastante diverso que os órgãos de execução do Ministério Público desempenham. Neste mister, em que agem com autonomia, contam com a amplitude também administrativa, pois que aos órgãos a que pertencem se lhes atribuiu autonomia administrativa. Neste passo, impossível seria a tais órgãos prescindirem de um apoio, de um auxílio e este - como está prescrito na Lei Federal 8.625/93, arts. 19 e 23 e na Lei Orgânica local, arts. 28 e 32 - se materializa no corpo de servidores auxiliares que deve atuar perante cada órgão de administração do Ministério Público. Hoje, no dia-a-dia de um Promotor de Justiça, não é mais possível desempenhar as funções sem o apoio de pessoal que faça o papel semelhante, assim podemos dizer, ao que é feito ao Juiz pelo Escrivão, pelo Escrevente, pelo Oficial



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



de Justiça. Este, sobretudo, encontra similitude nos cargos de Oficial de Promotoria e no de Oficial de Diligência. Tal como a um Juiz não lhe é possível sozinho prestar a jurisdição, de igual modo, hoje, ao Promotor de Justiça, em suas várias e relevantes funções, também lhe é imprescindível contar com o apoio de servidores. Aliás, muitas têm sido as vezes em que alguns Promotores de Justiça precisam de um apoio e correm em socorro de um Oficial de Justiça, de um Escrivão. Em que pese a compreensão da grande maioria dos Magistrados que a tal " quebra galho " não se têm oposto, há que se reconhecer que, primeiro, foge à obrigação dos Serventuários da Justiça atender aos Promotores de Justiça em seus misteres e, depois, que eles têm que priorizar mesmo o trabalho que é deles verdadeiramente, qual seja o de cumprir os atos determinados pelo Juiz. Daí ficar o interesse Ministerial em plano secundário.

Nunca é demais lembrar que a necessidade de as Promotorias de Justiça contarem com servidores auxiliares decorre precipuamente da função de defesa dos chamados direitos difusos e dos direitos do cidadão. A propósito desta função importante inserta na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a Constituição Federal a reforçou consideravelmente e, então, a Constituição Estadual não poderia ficar atrás. Tanto que, em suas disposições



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



transitórias, art 80, determinou ao Ministério Público o funcionamento de Curadorias. E é justamente referido funcionamento que não pode ser feito de forma cabal e eficiente sem a presença de apoio por meio do servidor auxiliar.

Organizando-se, pois, os serviços auxiliares das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, o que, segundo o Projeto, será definido por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, além de permitir melhor desenvoltura nos trabalhos funcionais, coloca-se o serviço de cada Representante do Ministério Público ao alcance de uma melhor e mais efetiva fiscalização por parte dos Órgãos da administração superior do Ministério Público, mormente a Corregedoria-Geral, que terá onde buscar diretamente o registro do papel desenvolvido pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça. Dispensamo-nos de tecer maiores considerações a respeito dessa organização, porquanto dela se deverá ocupar a Resolução já referida.

Embora assim o determine a Lei, mandando que se coloque o serviço auxiliar em cada Procuradoria e Promotoria de Justiça, por uma questão de política de contenção de despesas e porque achamos que deve ser gradual a implantação de tal serviço, não se fará a sua implantação de forma abrangente. É intenção nossa, na Resolução, implantá-lo, de início, nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Bayeux,



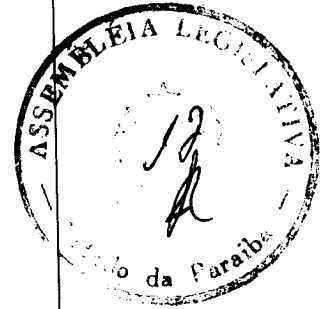
ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Santa Rita, Guarabira, Esperança, Patos, Piancó, Itaporanga, Pombal, Sousa e Cajazeiras. Deverão ficar de fora, por enquanto, as Procuradorias de Justiça, as Promotorias de Justiça da Capital e de Campina Grande, todas as demais Promotorias de Justiça de 2a. entrância e a totalidade das Promotorias de Justiça de 1a. entrância. Não é que seja despicienda a presença de tais servidores em cada Promotoria de Justiça, por menor que ela seja. É que, na verdade, quem mais reclama tal serviço são aquelas Promotorias de Justiça dos centros mais populosos. Por isso é que falamos em implantação gradual desses serviços auxiliares. Não significa, pois, que as demais Promotorias de Justiça ficarão esquecidas. Isto não. Vencida esta primeira etapa, logo envidaremos esforços com vista à presença de tal serviço em toda e qualquer Promotoria de Justiça do Estado. Afinal, ao que se sabe, os problemas do crime, do menor, do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico estão em toda parte, nos grandes e pequenos centros. Tanto naqueles como nestes o Ministério Público está sempre vigilante, para solucioná-los. E para tanto lançará mão dos meios que a Lei lhe põe à disposição, como esta fazendo agora, em relação ao apoio que certamente os servidores auxiliares darão aos órgãos de administração junto ao qual deverão servir, após



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



devidamente aprovados em concurso público que faremos realizar.

O Projeto, como não poderia deixar de ser, dispõe sobre o número de vagas dos cargos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, aumentando-lhes o quantitativo. Cumpre dizer que, atualmente, já existem, no referido Quadro, 26 (vinte e seis) vagas. Estas, somadas às novas vagas que o Projeto pretende aumentar, destinar-se-ão aos órgãos de administração do Ministério Público já especificados e também à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme distribuição a ser feita pela Resolução a que se refere a presente proposição. Das vagas ora existentes, 12 (doze) são de Técnicos de Promotoria, 01 (uma) de Auxiliar Técnico de Promotoria, 10 (dez) de Oficial de Promotoria II e 03 (três) de Oficial de Diligência II. Com o aumento do quantitativo dos cargos, conforme estabelecido no art. 3º do Projeto, os atuais 66 (sessenta e seis) Técnicos de Promotoria são acrescidos de mais 34 (trinta e quatro); os atuais 60 (sessenta) Oficiais de Promotorias II são acrescidos de mais 50 (cinquenta); os atuais 04 (quatro) Oficiais de Diligência II são acrescidos de mais 13 (treze); os atuais 09 (nove) Oficiais de Diligência I são acrescidos de mais 10 (dez); e os atuais 31 (trinta e um) Agentes de Promotoria são acrescidos de mais 08 (oito).

Não fica apenas na criação de cargos efetivos o



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Projeto. Criam-se, também, cargos comissionados. Trata-se de uma necessidade fundamentadamente manifestada no Relatório Geral das atividades da Procuradoria-Geral de Justiça, exercício de 1993. Ressalta tal documento, de forma aliás convincente a necessidade de transformar o cargo de Chefe de Divisão de Transporte em Coordenador de Transporte. O mesmo acontece em relação ao setor de compras que, atualmente, se constitui em ponto estratégico e que recomenda ser entregue a pessoa em função de confiança. Daí a criação do cargo comissionado de Chefe de Divisão de Compras. Criam-se cargos comissionados de Assessor de Apoio Administrativo. O momento é oportuno, também, para a criação de cargos de motoristas de Representação, justamente para servir junto ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Chefe de Gabinete, que é o substituto eventual do Procurador-Geral de Justiça e para o Secretário Geral. Cria-se o cargo de Assessor de Cerimonial da Procuradoria-Geral de Justiça, o qual se justifica pela destacada posição que ora ostenta o Órgão Executivo da Administração Superior do Ministério Público, que é a Procuradoria-Geral.

Enfatiza-se, por oportuno, que, dentre as razões que justificam o aumento de vagas no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, se encontra a transferência do PROCON para a Procuradoria-Geral de



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Justiça, o que está sendo objeto de outro Projeto de Lei. Tal órgão, como se sabe, deverá ter atuação em todo o Estado. Daí, pois, não poder prescindir do concurso de servidores, para cumprir o papel que lhe é destinado.



A Mesa da Assembleia Legislativa

Em 21/07/1994

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Secretaria Legislativa

Ofício GPGJ Nº 079/94

João Pessoa, 20 de julho de 1994.

SENHOR PRESIDENTE:

Dentro do entendimento mantido, no dia 11 do corrente, com Sua Excelência, o Governador do Estado, Dr. Cícero Lucena Filho, com vistas aos Projetos de Lei do Ministério Público, ora em tramitação na Assembleia Legislativa, que dispõem sobre alterações na sua Lei Orgânica, transferência do PROCON e criação de cargos, temos a honra de propor a essa Augusta Casa as alterações que foram acertadas no referido encontro, a fim de que as mesmas sejam apreciadas no contexto das aludidas mensagens, viabilizando, assim, os interesses da Instituição.

Na verdade, embora a parcimônia com que nos comportamos haja sido interpretada com intenções outras, a realidade está muito mais a exigir do Ministério Público na sua luta em favor dos interesses sociais, sobretudo nessa fase de implantação do Plano Real, onde a sua atuação tem sido marcante na defesa dos interesses da coletividade. Esta



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

é uma peculiaridade que só mesmo quem a vivencia pode mensurá-la. Daí por que do muito de que precisamos vamos nos restringir para baixo do mínimo possível.

Como é sabido, todo o busílis da questão está na proposta de criação de vagas nos cargos efetivos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público. Pois bem, nos termos em que ficou assentado com o Governador, estamos propondo que o Art. 3º (caput) do Projeto de Lei que dispõe sobre os Serviços Auxiliares nos órgãos de administração do Ministério Público e que cria cargos no Quadro de Serviços Auxiliares, lhe seja dada a seguinte redação:

* " Art. 3º - Os cargos efetivos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público a que se refere o Anexo I da Lei Nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, são acrescidos dos seguintes quantitativos:

Técnico de Promotoria, símbolo MP-SAAF-101: 34 (trinta e quatro)

Oficial de Promotoria II, símbolo MP-SAAF- 103: 18 (dezoito) "

Com tal providência, reduzimos para muito aquém do mínimo possível a nossa proposta inicial, numa demonstração de que estamos dispostos a pôr fim a uma discussão que jamais poderia ter existido, data venia.

A nossa disposição em comungar com as ponderações e colocações feitas pelo Governador é tamanha



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

que, das 115 (cento e quinze) vagas inicialmente propostas para cargos efetivos, reduzimos para 52 (cinquenta e duas), nos obrigando, assim, a sacrificar as Promotorias de Justiça, mormente as em que funcionam Curadorias e a distribuir o número das vagas remanescentes em torno do Programa de Defesa do Consumidor (PROCON), Projeto esse que dará ao Ministério Público maiores atribuições na defesa dos direitos do Consumidor, quando transformado em Lei.

Convém salientar que com as alterações ora propostas, do projeto originário, restam tão somente 52 (cinquenta e duas) vagas para cargos de atividades fins do Ministério Público, que só poderão ser preenchidas através de concurso público de provas e títulos.

Despiciendos nos parecem outras justificativas, parecendo-nos bastantes as que já colocamos acima e as outras que acompanharam os respectivos Projetos de Lei.

* O momento mostra-nos oportuno, também, para propor alteração no Anexo do Projeto de Lei em referência, para o fim de adequar o valor do vencimento básico dos cargos, transformando a expressão URV em Real, além de ajustar o quantitativo em consonância com a Lei Nº 5.956, de 12 de julho de 1994.

Na certeza de que os mencionados Projetos de Lei, com as modificações propostas, naquele onde se fazia mister um ajustamento, tenham o devido acolhimento

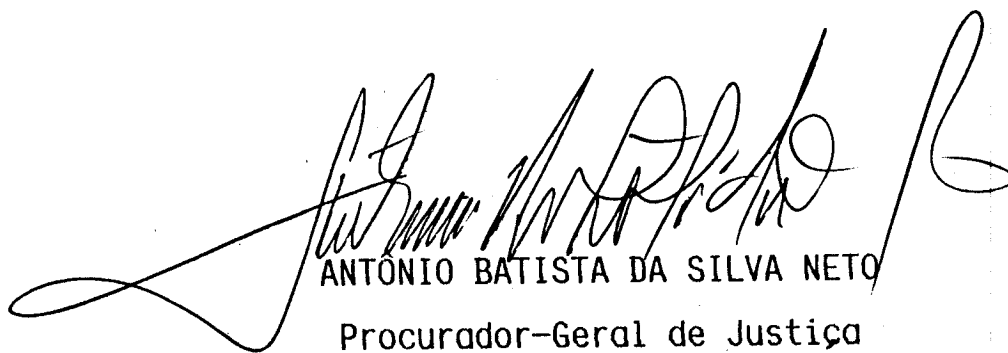


ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

por parte dessa Augusta Assembléia, adiantamos a Vossa Excelência que permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Externando-lhe sinceros protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO GILVAN FREIRE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

X ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Quadro de Serviços Auxiliares

Cargo de Provimento em Comissão

Grupo Ocupacional: Nível de Execução Administrativa

Símbolo: MP-NEAD-600

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo	Vencimento Básico(em R\$)
01	Coordenador de Transportes e Veículos	MP-NEAD-618	355,07
TOTAL DE CARGOS :			01 (HUM)

Grupo Ocupacional: Nível de Apoio Administrativo

Símbolo: MP - NAAD - 700

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo	Vencimento Básico(em R\$)
01	Chefe de Divisão de Compras	MP-NAAD-703	243,37
05	Assessor de Apoio Administrativo	MP-NAAD-706	
01	Motorista de Representação do Corregedor-Geral	MP-NAAD-711	85,00
01	Motorista de Representação do Chefe de Gabinete da P.G.J	MP-NAAD-712	
01	Motorista de Representação do Secretário Geral da P.G.J	MP-NAAD-713	
01	Assessor de Cerimonial da P.G.J	MP-NAAD-714	243,37
TOTAL DE CARGOS :			10 (DEZ)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
as Fls. 96 Sob No 96/94
em 24, 05, 1994

Promulgado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19
M 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 24, 05, 1994
João B. Rêgo
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 24, 05, 1994
[Signature]
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 96/94

*Dispõe sobre os serviços auxiliares nos
órgãos de Administração do Ministério
Público, cria cargos no Quadro de Servi-
ços auxiliares, e dá outras providências.*

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR. DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R

I - Relatório

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que dispõe sobre os serviços auxiliares nos órgãos de administração do Ministério Público, cria cargos no Quadro de Serviços auxiliares, e dá outras providências.

É o Relatório.

II - Voto do Relator

A proposta legislativa, recomendada pela Procuradoria Geral de Justiça, em síntese favorece a melhoria dos trabalhos desse Órgão auxiliar do Poder Executivo, na parte em que se referem aos serviços auxiliares dos órgãos de administração do Ministério Público, quais sejam as Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Neste mister, em que agem com autonomia, contam com amplitude também administrativa, que lhes foram atribuídas pelos Órgãos a que pertencem. Em assim sendo, é imprescindível a tais Órgãos um apoio, um auxílio, e este - como prescrevem a Lei Federal nº 8.625/93, arts. 19 e 23, e a Lei Orgânica local, arts. 28 e 32 - é encontrado no corpo de servidores auxiliares que deve atuar perante cada Órgão da administração do Ministério Público.

Organizando-se, pois, os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça, além de permitir melhor desenvoltura nos trabalhos funcionais, coloca-se o serviço de cada Representação do Ministério Público ao alcance de uma melhor e mais efetiva fiscalização por parte dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, mormente a Corregedoria Geral de Justiça.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Muito embora determine a Lei, mandando que se coloque o serviço auxiliar em cada Procuradoria e Promotoria de Justiça, a Procuradoria Geral de Justiça, por uma questão de política de contenção de despesas, se dispôs a fazer a implantação de forma gradual e não abrangente, oferecendo em seguida, emenda visando a diminuir o número original de cargos a serem criados, que serão preenchidos através de concurso público, dentro dos entendimentos mantidos com Sua Excelência, o Governador do Estado, viabilizando assim, os interesses da Instituição.

Face ao exposto, e atestando estar o Projeto de Lei em epígrafe de conformidade com as normas de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa vigentes, recomendo a sua aprovação, com a emenda oferecida pela própria Procuradoria Geral de Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de agosto de 1994.

RELATOR

III - Parecer da Comissão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer nos termos do voto do Senhor Relator.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em de agosto de 1994.


PRESIDENTE

RELATOR

